



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 319, centro, térreo, cep. 57.020-919  
Maceió -AL Fones: 4009-3105/3042/3452/3114 e 3145  
e-mail: [precatórios@tjal.jus.br](mailto:precatórios@tjal.jus.br)

Processo Administrativo nº 0500046-28.2018.8.02.9003  
Requerente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Requerido : Município de UNIÃO DOS PALMARES-AL

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RECEITA  
PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DE ENTES PÚBLICOS DO REGIME ESPECIAL  
(art. 64 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019.)

**TABELA DE APURAÇÃO**

Apuração da parcela mensal	
Saldo devedor em 07/2022	R\$ 11.006.611,08
Saldo da conta em 18/08/2022	R\$ 1.358.894,11
Amortizações até 12/2022	R\$ 0,00
Saldo remanescente em 12/2022	R\$ 9.647.716,97
Parcela mínima anual a partir de 2023 até 2029	R\$ 1.378.245,28
Parcela mínima mensal a partir de 01/2023 até 12/2029	R\$ 114.853,77
RCL (Abril/2022)	R\$ 191.100.080,84
Percentual da RCL (parcela mínima)	0,72%
Percentual da RCL em 2022	1,42%
<b>Parcela anual a partir de 2023 até 2029</b>	<b>R\$ 2.713.621,15</b>
<b>Parcela mensal a partir de 01/2023 até 12/2029</b>	<b>R\$ 226.135,10</b>
<b>Percentual da RCL em 2023</b>	<b>1,42%</b>

Maceió, 18 de agosto de 2022.

**CYNTHIA KARLA RAMOS DA SILVA**  
Contadoria do Setor de Precatórios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JAP - PRECATÓRIOS**

Processo Administrativo nº 0500046-28.2018.8.02.9003

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Município de União dos Palmares.

Procurador : Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL).

**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo aberto em cumprimento ao *art. 33* da então vigente *Resolução do CNJ nº 115/2010*, visando ao acompanhamento dos repasses e sequestros de valores para quitação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas devidos pelo Município de União dos Palmares, inserido no Regime Especial de pagamento dos Precatórios.

Às fls. 880/882, foi estabelecido, de ofício, o plano de pagamento do ente público para o exercício de 2022, cuja parcela mensal, calculada com base no estoque de Precatórios, foi fixada em R\$ 200.636,56 (duzentos mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que equivalia a 1,42% da Receita Corrente Líquida do Município.

O ente público vem cumprindo com o pagamento das parcelas, conforme Certidão de fls. 914/915 e 920.

Após o período de inscrição de Precatórios compreendido entre 01 de julho de 2021 e 02 de abril de 2022, o estoque de Precatórios do ente público é composto pelos processos constantes da lista unificada de ordem cronológica juntada às fls. 908/913.

Nos termos do *art. 64, inciso I, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ*, com vistas à programação financeira do ente público para o próximo ano, o Tribunal de Justiça deverá comunicar aos entes devedores, até o dia 20 de agosto, o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Consoante já consignado nestes autos, o cálculo da parcela a ser paga pelo ente público inserido no Regime Especial de pagamento de Precatórios deve obedecer ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JAP - PRECATÓRIOS**

disposto no *art. 101 da ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*, que preconiza:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Verifica-se, portanto, que os repasses efetuadas pelos entes inseridos no Regime Especial devem ser mensais, respeitado o percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida ou o valor suficiente para quitação do estoque de Precatórios, o que for maior.

No caso do Município de União dos Palmares, após o novo período de inscrições de Precatórios, o percentual de 1,42% da Receita Corrente Líquida, praticado em 2022, é o bastante para quitar o estoque de Precatórios até 2029, data estipulada para o término do Regime Especial, conforme Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nesta esteira, conforme cálculos acostados às fls. 938/943, adotando como base a Receita Corrente Líquida do ente público com dados de abril de 2022, a estimativa do comprometimento da RCL é de 1,42% para garantir que os valores a serem repassados sejam suficientes para quitação do estoque de Precatórios.

**Assim, com fulcro no art. 64, inciso II, da Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça, determino a intimação do ente público para que, até 20 de setembro do ano corrente, apresente plano de pagamento para o exercício de 2023, observada a estimativa de percentual de comprometimento acima destacada, prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JAP - PRECATÓRIOS**

**disponibilização do importe total devido no período.**

Advirto que, não sendo apresentado o plano de pagamento, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça, bem como que poderão ser realizados os ajustes necessários para adequação do valor da parcela à RCL mais atualizada do ente público, respeitadas as normas contidas no art. 101 da ADCT.

Considerando a petição de fls. 887/888, intime-se o Município de União dos Palmares para que comprove o pagamento no mesmo valor do bloqueio efetuado para fins de desbloqueio do valor correspondente.

Cientifique-se, preferencialmente por meio eletrônico, os magistrados gestores de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, integrantes do Comitê Gestor de Contas dos entes públicos inseridos no Regime Especial de pagamento de Precatórios.

Oficie-se à OAB para, querendo, acompanhar o novo plano de pagamento que passará a vigorar no exercício de 2022.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022

**Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
*Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas*